



Solução de Consulta nº 147 - Cosit

Data 18 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Os bens e serviços utilizados por imposição legal, a exemplo dos selos de verificação inicial, dos selos de reparado e das marcas de selagem, se adquiridos ou empregados antes da comercialização dos bens ou da prestação dos serviços, são considerados insumos para fins de creditamento da Cofins, desde que atendidas todas as condições exigidas na legislação de regência da sistemática da não cumulatividade.

Os bens e serviços adquiridos ou contratados de pessoa jurídica de direito público interno não sujeita ao pagamento da Cofins, ainda que caracterizados como insumo, não darão direito à crédito da Cofins, por força da vedação expressa contida no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado, que sejam contribuintes da Cofins sobre as receitas com eles auferidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECERNORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 21 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, incisos I a V e 3º-A; Resolução Conmetro nº 8, de 2016; Portaria Inmetro nº 236, de 1994; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41, inc. IV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 49 a 61; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, §1º, inciso I; Norma Nº NIT-DICOL-002, REV.Nº 02, de 2019; NORMA N.º NIE-DIMEL-123, de 2016.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Os bens e serviços utilizados por imposição legal, a exemplo dos selos de verificação inicial, dos selos de reparado e das marcas de selagem, se adquiridos ou empregados antes da comercialização dos bens ou da prestação dos serviços, são considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que atendidas todas as condições exigidas na legislação de regência da sistemática da não cumulatividade.

À vista das regras dispostas no art. 3º, caput, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica adquirente de bens ou serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno, a qual está sujeita à incidência dessa contribuição com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, não pode descontar créditos calculados em relação aos bens ou serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, visto tratar-se de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas com eles auferidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECERNORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 21 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.966, de 1973, art. 4º; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, e 8º, III; Lei nº 9.933, de 1999, arts. 3º, I a V e 3-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, e § 2º, II; Resolução Conmetro nº 8, de 2016; Portaria Inmetro nº 236, de 1994; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 49 a 61; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, §1º, inciso I; Norma Nº NIT-DICOL-002, REV.Nº 02, de 2019; NORMA N.º NIE-DIMEL-123, de 2016.

Relatório

Trata-se de consulta à interpretação da legislação tributária federal, formulada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e protocolada por pessoa jurídica de direito privado, fabricante de balanças e equipamentos de pesagem e prestadora de serviços de manutenção e reparos em tais instrumentos, submetida à apuração do imposto sobre a renda (IRPJ) com base no lucro real e à sistemática da não cumulatividade em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

2. Relata a consulente que, por força das atividades desenvolvidas, encontra-se submetida à legislação e fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia Legal- INMETRO, com destaque para os seguintes procedimentos de controle de qualidade:

2.1 **em relação à fabricação de balanças e equipamentos de pesagem:** verificação inicial compulsória, que ocorre após a fabricação dos bens e antes de sua comercialização, quando, o produto, caso aprovado, **receberá a marca de verificação através do selo**, conforme previsto no Anexo I - Regulamento Técnico Metrológico da Portaria INMETRO nº 236, de 22 de dezembro de 1994, do qual destaca o item 9.6 que determina que *"independente da finalidade de sua utilização posterior, nenhum instrumento poderá ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial"*.

2.2 **em relação à prestação dos serviços de manutenção e reparo em balanças e instrumentos de pesagem:** obrigatoriedade de apor no equipamento reparado, em atendimento à NORMA N° NIT-DICOL-002, o **selo de reparado**, o qual servirá para atestar perante o INMETRO a conformidade do produto reparado, conforme itens abaixo:

"9.1.7.1 A oficina autorizada deve, para cada serviço de reparo ou manutenção realizado que houver rompimento de marca de selagem, afixar marca de selagem do Inmetro (Azul) ou marca de selagem da permissionária.

9.1.7.2 A marca de reparo deverá ser aposta sempre que se realizar serviço de reparo e/ou manutenção nos instrumentos dispostos na Tabela 2.

Tabela 2 - Relação de instrumentos de medição que devem apresentar a marca de reparo após reparo e/ou manutenção.

Oficina autorizada para manutenção e reparo em:

- **Instrumentos de pesagem não automáticos - IPNA;** (Grifos do consulente)
- Analisador de gases;
- Opacímetro;
- Etilômetro;"
- Medida materializada de volume;
- Bombas medidoras para combustíveis líquidos;
- Sistema de medição para gás natural combustível;
- Esfigmomanômetro;

- Taxímetro;
- Mototaxímetro;
- Medidor de comprimento de fios;
- Medidor de umidade de grãos."

3. Acrescenta que, tanto na qualidade de fabricante como na de prestadora de serviços, encontra-se obrigada pelo INMETRO a lacrar a balança (fabricada ou reparada) para impedir que terceiros não autorizados a violem. Esse lacre, denominado de marca de selagem, tem sua regulação estabelecida pela Norma nº NIE-DIMEL-123.

4. Informa, ainda, que tanto os *selos de reparado* quanto as *marcas de selagem* são adquiridos de fabricantes que não o INMETRO, todos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre suas receitas.

4.1 Registra ser o INMETRO, na condição de autarquia, contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e isento da Cofins.

5. Após o relato das regras de selagem a que se encontra submetido, expõe o interessado o entendimento de que:

" . seus gastos com os serviços de verificação inicial efetuados pelo INMETRO devem ser considerados como insumos. Sendo assim, possui o direito de descontar créditos de PIS e COFINS, sobre os tais gastos, nos termos do inc. II, art. 3º, da Lei 10.637/02, e inc. II, art. 3º, da Lei 10.833/03, respectivamente.

. seus custos com a aquisição de selos de reparado, de outros fabricantes, também contribuintes do PIS/COFINS, devem ser considerados como insumos. Sendo assim, possui o direito de descontar créditos de PIS e COFINS, sobre os tais gastos, nos termos do inc. II, art. 3º, da Lei 10.637/02, e inc. II, art. 3º, da Lei 10.833/03, respectivamente.

. seus custos com a aquisição de marcas de selagem (lacres), de outros fabricantes, também contribuintes do PIS/COFINS, devem ser considerados como insumos. Sendo assim, possui o direito de descontar créditos de PIS e COFINS, sobre os tais gastos, nos termos do inc. II, art. 3º, da Lei 10.637/02, e inc. II, art. 3º, da Lei 10.833/03, respectivamente."

6. Na justificação desse entendimento, recorre ao Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, o qual, afirma, foi editado para fazer repercutir, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), os efeitos do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial (RESP) 1.221.170, estabelecendo um conceito mais amplo de "insumos" para efeitos de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Cita, então, os itens 57, 58 e 59, que tratam dos gastos obrigatórios incorridos pelas pessoas jurídicas em face de legislação específica aplicada a seu ramo de atividade e que passaram a ser considerados insumos, ainda que incorridos após a finalização da produção dos bens ou da prestação dos serviços, desde que antes de sua comercialização.

7. Ao final, apresenta os questionamentos a seguir reproduzidos, tendo o último deles sido formulado em petição aditada à inicial (fls.31), datada de 16 de setembro de 2019:

1. Tendo em vista ser a Consulente obrigada, por legislação específica de sua área de atuação - Portaria INMETRO 236, de 22/12/1994, a submeter os bens por ela produzidos à verificação inicial, antes de poder colocá-los à venda, seus gastos com os serviços de verificação inicial efetuados pelo INMETRO podem ser considerados como insumos para efeitos de apuração de créditos da contribuição ao PIS?

2. Tendo em vista ser a Consulente obrigada, por legislação específica de sua área de atuação - NORMA N.º NIT-DICOL-002 - a apor nos instrumentos de pesagem em que realiza manutenções e/ou reparos os selos de reparado, seus gastos com a aquisição destes selos podem ser considerados como insumos para efeitos de apuração de créditos da contribuição ao PIS?

3. Tendo em vista ser a Consulente obrigada, por legislação específica de sua área de atuação - NORMA N.º NIE-DIMEL-123 - a lacrar os instrumentos de pesagem com as marcas de selagem, seus gastos com a aquisição destes "lacs" podem ser considerados como insumos para efeitos de apuração de créditos da contribuição ao PIS?

4. Tendo em vista ser a Consulente obrigada, por legislação específica de sua área de atuação - Portaria INMETRO 236, de 22/12/1994, a submeter os bens por ela produzidos à verificação inicial, antes de poder colocá-los à venda, seus gastos com os serviços de verificação inicial efetuados pelo INMETRO podem ser considerados como insumos para efeitos de apuração de créditos da COFINS?

5. Tendo em vista ser a Consulente obrigada, por legislação específica de sua área de atuação - NORMA N.º NIT-DICOL-002 - a apor nos instrumentos de pesagem em que realiza manutenções e/ou reparos os selos de reparado, seus gastos com a aquisição destes selos podem ser considerados como insumos para efeitos de apuração de créditos da COFINS?

6. Tendo em vista ser a Consulente obrigada, por legislação específica de sua área de atuação - NORMA N.º NIE-DIMEL-123 - a lacrar os instrumentos de pesagem com as marcas de selagem, seus gastos com a aquisição destes "lacs" podem ser considerados como insumos para efeitos de apuração de créditos da COFINS?

7. Em relação à possível restituição do indébito referente aos fatos geradores passados, a que a Consulente poderá fazer jus, o qual não será imediatamente compensado em virtude da espera pela Solução da Consulta, indaga-se se, após a Solução da Consulta, a prescrição permanece suspensa, vale dizer, se a Consulente poderá incluir na sua compensação as parcelas que teriam prescrito no período de tempo decorrido entre a apresentação da Consulta e sua Solução pela RFB. Isto porque o protocolo da Consulta suspendeu o prazo de prescrição, pois afastou a inércia da Consulente e

demandará estudo, no âmbito da Receita Federal, a respeito da aplicação da legislação tributária.

Fundamentos

DA ADMISSIBILIDADE E DO INSTITUTO DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

8. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

10. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos mesmos, partindo da premissa de que há conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

DO OBJETO DA CONSULTA

12. Traz a consulente ao escrutínio desta Cosit dúvida quanto à possibilidade de os dispêndios por ela incorridos com a aquisição de selos e lacres para aposição nos equipamentos de pesagem de sua fabricação e naqueles em que realiza serviços de reparo serem considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática da não cumulatividade, a qual se encontra submetida.

DO ENTENDIMENTO VIGENTE

13. A partir da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, firmou-se o entendimento de que o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou da relevância** do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

13.1 Tal entendimento levou, de fato, a uma inflexão no posicionamento dessa RFB no tratamento da questão, já que se passou a considerar como passíveis de gerar crédito como insumo certas despesas, gastos e custos até então considerados incompatíveis com o marco conceitual mais estrito adotado nas normas disciplinadoras dos artigos 3º, inc. II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e que privilegiavam a necessidade de interação física com o processo de fabricação do bem ou da prestação de serviço para caracterização do insumo. Logo, à luz do que dispunham a IN SRF nº 247, de 2002 (art. 66, §5º) e IN SRF nº 404, de 2004 (art. 8º, §4º), as despesas incorridas após o processo de produção ou fabricação dos bens ou da prestação do serviço estavam de fora do conceito de insumo e, a esse título, não geravam direito a crédito a ser descontado do valor das contribuições.

13.2 Através do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2018, foi estabelecida a necessária modulação, na esfera administrativa, do novo entendimento sobre o conceito de insumo firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1.221.170/PR. O referido parecer, nos termos do art. 8º da IN RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

13.3 No citado normativo encontram-se consignadas as seguintes orientações (grifos nossos):

4. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL

49. Conforme relatado, os Ministros incluíram no conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão de sua relevância, os itens “cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção (...) por imposição legal”.

50. Inicialmente, destaca-se que o item considerado relevante em razão de imposição legal no julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça foram os equipamentos de proteção individual (EPIs), que constituem itens destinados a viabilizar a atuação da mão de obra e que, nos autos do AgRg no REsp 1281990/SC (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 05/08/2014), não foram considerados essenciais à atividade de uma pessoa jurídica prestadora de serviços de mão de obra, e, conseqüentemente, não foram considerados insumos pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

*51. Daí se constata que a inclusão dos itens exigidos da pessoa jurídica pela legislação no conceito de insumos deveu-se mais a uma visão conglobante do sistema normativo do que à verificação de essencialidade ou pertinência de tais itens ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços por ela protagonizado. Aliás, consoante exposto pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu segundo aditamento ao voto (que justamente modificou seu voto original para incluir no conceito de insumos os EPIs) e pela Ministra Assusete Magalhães, o critério da **relevância (que engloba os bens ou serviços exigidos pela legislação)** difere do critério da pertinência e é mais amplo que este.*

52. Nada obstante, nem mesmo em relação aos itens impostos à pessoa jurídica pela legislação se afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços para que possam ser considerados insumos para fins de creditamento das contribuições, pois esta exigência se encontra na noção mais elementar do conceito de insumo e foi reiterada diversas vezes nos votos dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colacionados acima.

53. São exemplos de itens utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica por exigência da legislação que podem ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos exigidos pela legislação; b) tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação c) no caso de produtores rurais, as vacinas aplicadas em seus rebanhos exigidas pela legislação, etc.

54. Por outro lado, não podem ser considerados para fins de creditamento das contribuições: a) itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como alvarás de funcionamento, etc; b) itens relativos a atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços.

5. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

57. Nada obstante, deve-se salientar que, por vezes, a legislação específica de alguns setores exige a adoção pelas pessoas jurídicas de medidas posteriores à finalização da produção do bem e anteriores a sua efetiva disponibilização à venda, como ocorre no caso de exigência de testes de qualidade a serem realizados por terceiros (por exemplo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro), aposição de selos, lacres, marcas, etc., pela própria pessoa jurídica ou por terceiro.

58. Nesses casos, considerando o quanto comentado na seção anterior acerca da ampliação do conceito de insumos na legislação das contribuições efetuada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação aos bens e

serviços exigidos da pessoa jurídica pela legislação específica de sua área de atuação, conclui-se que tais itens são considerados insumos desde que sejam exigidos para que o bem ou serviço possa ser disponibilizado à venda ou à prestação.

59. Assim, conclui-se que, em regra, somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço. Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

60. Nesses termos, como exemplo da regra geral de vedação de creditamento em relação a bens ou serviços utilizados após a finalização da produção do bem ou da prestação do serviço, citam-se os dispêndios da pessoa jurídica relacionados à garantia de adequação do produto vendido ou do serviço prestado. Deveras, essa vedação de creditamento incide mesmo que a garantia de adequação seja exigida por legislação específica, vez que a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda do produto ou a prestação do serviço.

61. Diferentemente, exemplificando a regra específica relativa a bens e serviços exigidos por legislação específica, cita-se o caso abordado na Solução de Consulta Cosit nº 12, de 26 de março de 2008 (ementa publicada no Diário Oficial da União de 22/4/2008), na qual se analisou caso concreto em que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exigia que pessoas jurídicas produtoras de vacinas de uso veterinário levassem o produto já finalizado até estabelecimento específico localizado em uma única cidade do país para receberem selo de qualidade e só então poderem ser comercializadas. Aplicando-se as disposições deste Parecer Normativo à espécie, concluir-se-ia que: a) os dispêndios da pessoa jurídica com a realização dos testes, compra e instalação dos selos permitiriam a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos, visto serem exigidos pela legislação específica para que o produto possa ser comercializado; b) os dispêndios da pessoa jurídica com o transporte do produto até o local de realização dos testes também se enquadrariam na modalidade de creditamento em voga, pois se trata de item absolutamente necessário para que se possa cumprir a exigência de instalação dos selos.

14. A recém editada IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, ao tratar dos créditos decorrentes da aquisição de insumos na sistemática da não cumulatividade, convalida esse novo entendimento, dispondo em seu artigo 172:

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de

serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

(...)

DO CASO CONCRETO

15. Para fins de melhor organizar as respostas ao consultante, dividiremos a solução desta consulta em duas partes: a primeira, analisando os **serviços compulsórios de verificação inicial prestados pelo Inmetro, a que está sujeita como fabricante de balanças e demais equipamentos de pesagem**; a segunda, abordando a **aquisição de outras pessoas jurídicas do setor privado, dos selos de revisados**, cuja aposição seria obrigatória quando da prestação, na condição de oficina, de serviços de reparo e manutenção de balanças e equipamentos de pesagem; e das **marcas de selagem (lacs)**, a serem apostos tanto na fabricação quanto na manutenção e reparo dos equipamentos em tela.

DA VERIFICAÇÃO INICIAL COMPULSÓRIA

15.1 A competência do Inmetro para atuar como órgão regulador da metrologia legal e executor das atividades de avaliação de conformidade compulsória foi estabelecida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que assim dispõe (grifou-se):

*Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), **autarquia** vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para*

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

(...)

15.2 No que toca especificamente aos instrumentos de medir, dos quais as balanças e equipamentos de pesagem são espécie, a Resolução Conmetro nº 8, de 22 de dezembro de 2016, dispõe:

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

6. São passíveis de controle metrológico legal os instrumentos de medição quando forem oferecidos à venda; quando empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual e quando forem empregados em quaisquer outras medições presentes à incolumidade das pessoas, à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

6.1 O Inmetro determina quais instrumentos de medição devem ser objeto de regulamentação técnica metrológica particularizada e a quais etapas e formas de controle metrológico legal estes instrumentos de medição estão sujeitos.

(...)

17. Os detentores, fabricantes, importadores e representantes legais no país de instrumentos de medição enquadrados no item 6 da presente Resolução, que sejam obrigados a se submeter ao controle metrológico legal, devem se sujeitar às condições estabelecidas pelo Inmetro, expedidas em ato normativo próprio.

15.3 A Portaria Inmetro nº 236, de 1994, citada pela consulente, aprovou o **Regulamento Técnico Metrológico aplicado aos instrumentos de pesagem não automáticos**, do qual destaca-se:

"1.2 Campo de aplicação

1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

a) determinação da massa para transações comerciais;

b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;

c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.” (Alterado pela Portaria INMETRO número 266 de 21/09/2009)

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.” (Alterado pela Portaria INMETRO número 166 de 17/05/2007)

9.5 Certificado, marcas de verificação e selagem

A verificação inicial deve ser atestada por certificado e marca de verificação. Essa marca deve indicar o ano que a verificação é devida. A decisão de aprovação de modelo pode também exigir segurança dos componentes cuja desmontagem ou mal ajustagem possa alterar as características metrológicas do instrumento sem que as alterações sejam claramente visíveis.

9.6 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento poderá ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial.

São dispensados da verificação inicial:

a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões;

b) os instrumentos destinados à exportação.

15.4 Evidente, à luz dos normativos acima compilados, que aos fabricantes de instrumentos de pesagem é exigida a submissão dos modelos produzidos à verificação inicial de conformidade pelo Inmetro, antes de sua comercialização. A já citada Lei nº 9.993, de 1999, prevê a cobrança pelo Inmetro da Taxa de Serviços Metrológicos (art. 11) e da Taxa de Avaliação de Conformidade (art. 3-A).

15.4.1 A primeira delas é devida pelas empresas que atuem, sob supervisão do Inmetro, na execução dos ensaios inerentes à verificação dos instrumentos de medição, sujeitos a controle metrológico obrigatório, nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, estando, a princípio, fora do escopo desta consulta.

15.4.2 De outra mão, a Taxa de Avaliação de Conformidade, é devida para todos os serviços e produtos com conformidade avaliada compulsoriamente, e registrados pelo

Inmetro¹, entre os quais, como visto, encontram-se as balanças e equipamentos de pesagem, bens fabricados pelo consulente. A sua instituição deu-se pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, que acrescentou o artigo 3-A à Lei nº 9.993, de 1999, nos seguintes termos:

Art. 3-A É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade.”

16. Assim, resta claro que os gastos incorridos pelo consulente junto ao Inmetro com a certificação compulsória e a obtenção do selo de identificação da conformidade das balanças e equipamentos de pesagem por ele fabricados, **são obrigatórios e indispensáveis, além de serem realizados antes da comercialização dos bens.**

16.1 Nesse contexto, à luz do que estabelece o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, em seus itens 57, 58 e 59, e dispõe a IN RFB nº 1.911, de 2019, em seu artigo 172, § 1º, inc. I, tais gastos são **passíveis** de creditamento na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática não cumulativa, **desde que atendidas, no caso concreto, todas as condições estabelecidas na legislação de regência para o aproveitamento dos créditos.**

17. Nesse contexto, cabe esclarecer que o Inmetro, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, foi instituído na forma de uma autarquia federal, sendo hoje vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia. **Trata-se, portanto, de uma pessoa jurídica de direito público interno, consoante o art. 41, inciso IV, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), estando, nesta condição, submetido às regras específicas de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 8º, inc. V da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 10, inc. V da Lei nº 10.833, de 2003).**

17.1 Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, **as pessoas jurídicas de direito público interno submetem-se à sua apuração com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas**, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, **de modo que os serviços prestados pelo Inmetro não estão sujeitos ao pagamento dessa contribuição sobre a receita ou o faturamento.**

17.2 Nesse contexto, cabe ressaltar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou em assunto semelhante quando da publicação da Solução de Consulta Cosit nº 162, de 16 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de

¹ cf.: registro.inmetro.gov.br/taxas/

maio de 2019, que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

17.3 Apresenta-se a seguir alguns trechos relevantes para o deslinde do presente feito:

(...)

19. Nesse ponto, é imprescindível frisar que **a Contribuição para o PIS/Pasep tem quatro diferentes formas de incidência**, quais sejam: a) sobre a receita ou o faturamento; b) sobre a importação; c) sobre a folha de salários e **d) sobre receitas governamentais. Há estanqueidade entre essas modalidades**, visto que, **apesar de serem denominados “Contribuição para o PIS/Pasep” em virtude da destinação de seus recursos, possuem naturezas jurídicas distintas** (art. 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional).

20. **Dessa forma, o crédito decorrente da aquisição de insumos dá-se nos casos da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita ou o faturamento das pessoas jurídicas**, consoante arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

21. Em relação às entidades educacionais, percebe-se que aquelas que preencherem as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, recolhem a Contribuição para o PIS/Pasep com base em sua folha de salários.

22. Por conseguinte, a fundação em tela (prestadora do serviço) não é isenta da Contribuição para o PIS/Pasep. Sucede que as receitas auferidas pela fundação decorrentes de suas atividades essenciais não são tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita ou faturamento, porquanto, como visto, a forma de incidência prescrita em lei é outra (sobre a folha de salários), a não ser que a entidade não preencha as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, quando fica obrigada ao pagamento da contribuição incidente sobre a receita ou faturamento, deixando de apurar o tributo sobre a folha de salários.

(...)

24. Destarte, depreende-se que, à vista das regras dispostas no art. 3º, caput, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica adquirente dos serviços prestados por instituição de educação que preencha as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, a qual está sujeita à incidência dessa contribuição com base na folha de salários (art. 13, “III”, da MP nº 2.158-35, de 2001), não pode descontar créditos calculados em relação aos serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, visto tratar-se de aquisição de serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento (cfr. Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º, III, e 46, I, e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, III, e 47, I).

(...)

17.4 Portanto, como se depreende dos dispositivos acima transcritos, existem quatro diferentes formas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e há estanqueidade

entre essas modalidades, visto que, apesar de terem a mesma denominação, possuem natureza jurídica distinta. Nessa toada, o crédito decorrente da aquisição de insumos dá-se apenas nos casos em que a Contribuição para o PIS/Pasep incide sobre a receita ou o faturamento das pessoas jurídicas, consoante arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

17.5 Por conseguinte, depreende-se que, à vista das regras dispostas no art. 3º, *caput*, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, **a pessoa jurídica adquirente de bens ou serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno**, a qual está sujeita à incidência dessa contribuição com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, **não pode descontar créditos calculados em relação aos bens ou serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, visto tratar-se de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento.

17.6 No que toca à Cofins, são dela contribuintes exclusivamente as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, não estando sujeitas ao pagamento dessa contribuição as pessoas jurídicas de direito público interno (arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 1º e 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de novembro de 2003; art. 2º, inciso II, art. 3º, *caput*, e art. 10, *caput*, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002). **Logo, os serviços prestados pelo Inmetro não estão sujeitos ao seu pagamento.**

18. As Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao disporem sobre as regras de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, estabeleceram (negritou-se):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

18.1 Em consequência, em relação à Cofins, a vedação disposta no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, consoante o exposto no subitem 17.6 acima, alcança os serviços prestados pelo Inmetro, motivo pelo qual, ainda que considerados insumos para o consulente, a sua aquisição não dará direito a crédito.

DOS SELOS DE REVISADOS E DAS MARCAS DE SELAGEM

19. Além dos dispêndios incorridos com a verificação inicial compulsória abordados acima, questiona o interessado se os custos de aquisição dos selos de reparado e das marcas de selagem (lacres), podem ser considerados insumos à luz do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018. Sobre eles, informa serem adquiridos de pessoas jurídicas do direito privado, e terem sua obrigatoriedade estabelecida, respectivamente, pela NORMA N° NIT-DICOL-002 e pela NORMA N.º NIE-DIMEL-123.

20. A **Norma N° NIT-DICOL-002, REV.Nº 02**, publicada em maio de 2019, traz os seguintes regramentos:

1 OBJETIVO Esta norma estabelece procedimento para o reparo e a manutenção de instrumentos de medição regulamentados realizados pelas oficinas autorizadas para reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, conforme as Portarias Inmetro n.º 065/2015 e/ou n.º 004/2013.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO Esta norma se aplica às oficinas autorizadas para reparo e manutenção e aos órgãos integrantes da RBMLQ-I, sob a supervisão metrológica do Inmetro/Dimel, para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

6.2 Termos

6.2.1 Permissionária (oficina autorizada) – Sociedade mercantil, comercial ou firma individual autorizada pelos órgãos integrantes da RBMLQ-I, sob a supervisão metrológica do Inmetro/Dimel, para realizar serviços de manutenção e/ou reparo em instrumento de medição.

6.2.2 Proponente – Sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que solicita junto ao Inmetro a permissão para realizar as atividades de reparo e manutenção em instrumento de medição.

6.2.3 Reparo – Serviço corretivo executado com vista a recuperar ou reconstituir o instrumento de medição regulamentado para as condições normais de utilização.

6.2.4 Manutenção – Serviço preventivo ou preditivo, executado a fim de manter e garantir as condições normais de utilização.

6.2.5 Marca de reparo – Marca distribuída pelo Inmetro através dos órgãos integrantes da RBMLQ-I e utilizada pelas oficinas de reparo e manutenção autorizadas com vistas a identificar o serviço de reparo ou manutenção realizado.

6.2.6 Numeração de controle da marca de reparo – Canhoto que contém a mesma numeração da marca de reparo. Nota - A marca de reparo e numeração de controle estão dispostas no Anexo A.

6.2.7 Marca de selagem Inmetro (Amarela) – Marca utilizada pelos órgãos integrantes da RBMLQ-I nos pontos de selagem dos instrumentos de medição conforme portaria de aprovação de modelo durante as verificações.

6.2.8 Marca de selagem da permissionária – Marca adquirida pela própria oficina de reparo e manutenção autorizada, confeccionada em material plástico ou acrílico, cujo modelo foi aprovado pelos órgãos integrantes da RBMLQ-I que concedeu a autorização, para serem apostas nos pontos de selagem dos instrumentos de medição que foram rompidos devido a serviços de reparo ou manutenção realizados.

6.2.9 Marca de selagem Inmetro (Azul) – Marca distribuída pelo Inmetro através dos órgãos integrantes da RBMLQ-I e utilizada pelas oficinas de reparo e manutenção autorizadas de forma a ser aplicada em pontos de selagem que foram rompidos devido a serviços de reparo ou manutenção realizados.

6.2.10 Prestação de contas – Documento contendo as informações dos reparos e manutenções realizadas pela oficina autorizada, com formato e periodicidade definidos pelo Inmetro.

7.1 A marca de selagem da permissionária, a marca de selagem Inmetro (Azul) e a marca de reparo devem ser utilizadas exclusivamente pelas oficinas de reparo e manutenção autorizadas. Não é permitido, em hipótese alguma, o seu repasse a terceiros.

7.3 As oficinas autorizadas que farão uso da marca de selagem azul fornecida pelo Inmetro com numeração controlada devem constar na relação da tabela 1.

Tabela 1 – Relação das oficinas autorizadas que devem utilizar a marca de selagem azul
Oficina autorizada para reparo e manutenção em:
▪ Bombas medidoras para combustíveis líquidos;
▪ Taxímetro;
▪ Mototaxímetro;
▪ Medidor de umidade de grãos;
▪ Medidor de velocidade.

Fonte: Dimel/Dicol

7.4 A marca de selagem da permissionária deve ser aplicada a todos os instrumentos de medição regulamentados constante em seu escopo autorizado, exceto os estabelecidos no item 7.3.

8.1 Marca de selagem Inmetro (azul) e marca de reparo.

8.1.1 A oficina autorizada deve solicitar ao órgão integrante da RBMLQ-I a quantidade de marcas de selagem Inmetro (Azul) e marcas de reparo necessárias para a execução dos serviços de reparo e/ou manutenção.

8.1.1.1 As marcas de selagem Inmetro (Azul) e de reparo devem ser solicitadas somente ao órgão integrante da RBMLQ-I ao qual a oficina autorizada está vinculada.

8.1.2 A oficina autorizada deve recolher GRU com o valor das marcas de reparo solicitadas e, em seguida retirá-las, junto ao órgão integrante da RBMLQ-I.

Nota – As marcas de selagem Inmetro (Azul) não terão custo para a oficina autorizada.

8.2 Marca de selagem da permissionária

8.2.1 A oficina autorizada deve manter cadastro dos fornecedores responsáveis pela confecção da marca de selagem da permissionária, quando aplicável, para eventual consulta e inspeção do Inmetro ou do órgão integrante da RBMLQ-I local.

8.2.2 A marca de selagem da permissionária deve conter o seu número de autorização e a sigla do estado ao qual a oficina autorizada está vinculada.

9 PROCEDIMENTO PARA REPARO, MANUTENÇÃO E AFIXAÇÃO DA MARCA

9.1.7.2 A marca de reparo deverá ser aposta sempre que se realizar serviço de reparo e/ou manutenção nos instrumentos dispostos na Tabela 2.

Tabela 2 – Relação de instrumentos de medição que devem apresentar a marca de reparo após reparo e/ou manutenção.

Oficina autorizada para manutenção e reparo em: *
Instrumentos de pesagem não automáticos - IPNA; *
Analizador de gases; *
Opacímetro; *
...

10 PROCEDIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.2 A prestação de contas deve ser realizada, através do PSIE, para os instrumentos de medição listados na tabela 3.

Tabela 3 – Relação das oficinas autorizadas que devem prestar contas dos serviços realizados através do PSIE

Oficina autorizada para manutenção e reparo em: *
Instrumentos de pesagem não automáticos; *
Analizador de gases;
Opacímetro;
...

10.3.3 Para instrumentos de pesagem não automáticos, a prestação de contas através do PSIE deve ser realizada até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte após a realização do reparo/manutenção.

20.1 Da **Norma Nº NIT-DICOL-002, REV.Nº 02**, transcrita parcialmente acima, extrai-se que, na condição de oficina autorizada a realizar serviços de manutenção e reparo (permissionária) em balanças e demais equipamentos de pesagem (instrumentos de pesagem não automáticos - IPNA), o consulente terá que adquirir marcas de reparo (item 6.2.5) e marcas de selagem de permissionária (item 6.2.8), que deverão ser por ela aplicadas em todos os instrumentos em que realize serviço de reparo ou manutenção (item 7.4 e 9.1.7.2).

20.2 No contexto desse marco normativo, considerando o exposto no item 57 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5 de 2018, e no art. 172, §1º, inc I, da IN RFB nº 1.911, de 2019, conclui-se que os gastos incorridos pelo consulente com a aquisição, junto a outras pessoas jurídicas de direito privado, de marcas de reparo e marcas de selagem, a serem aplicadas nos equipamentos em que realize serviços de manutenção e reparo, são considerados insumos, uma vez que sua aplicação é exigida pela legislação específica de sua área de atuação sempre que tais serviços sejam prestados. Assim, com base no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, tais custos dão direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que atendidas todas as condições para o seu aproveitamento estabelecidas na legislação de regência.

21. A NORMA N.º NIE-DIMEL-123, citada pelo consulente, tem por escopo estabelecer os requisitos a que as marcas de selagem devem obedecer tendo em vista sua comercialização e/ou colocação nos instrumentos de medição aos quais se aplica a Portaria Inmetro n.º 400/2013. Assim, a Norma nº NIE-DIMEL-123, aplica-se, de fato, de forma direta, aos fabricantes de selos, definindo as propriedades físicas e as características de segurança que são exigidas dos próprios selos. Já a Portaria Inmetro nº 400/2013, a que ela se refere, dispõe sobre os requisitos para a concessão e a manutenção de autorização de empresas fabricantes ou prestadoras de serviços de manutenção e reparo que estejam interessadas em declarar a conformidade de instrumentos de medição regulamentados, sob a supervisão metrológica da Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro, como alternativa às verificações inicial e após reparos, conforme previsto em Resolução do Conmetro ou por ato normativo superveniente.

22. Em conjunto, as duas normas corroboram a obrigatoriedade de aplicação das marcas de selagem nas balanças e equipamentos de pesagem novos ou submetidos a reparo

ou manutenção, como condição para sua comercialização ou para a prestação do serviço, o que reitera a sua condição de insumo para as pessoas jurídicas que operem nesses ramos de atividade, conforme já analisado.

DA INEFICÁCIA PARCIAL

23. O sétimo questionamento formulado pelo interessado diz respeito à possibilidade de suspensão, no período de tempo decorrido entre a protocolização da consulta e sua solução por esta Cosit, do prazo de prescrição para a compensação de indébito tributário em face do eventual reconhecimento do direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos selos e marcas de selagem.

23.1 A dúvida do consulente, na forma como foi formulada, não permite seu enfrentamento no âmbito do processo de consulta, em razão da não indicação dos dispositivos da legislação tributária que, por identificada falta de clareza, motivaram a indagação.

23.2 A necessidade de que o fato a que se refere a incerteza seja colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes, reconhecida pelo Parecer CST/SIPR nº 830, de 28 de agosto de 1991, encontra-se contemplada no art. 3º, §2º, inciso 4º da IN RFB nº 1.396, de 2013, configurando-se o desatendimento do requisito em causa de ineficácia, nos termos do artigo 18, incisos I e II do mesmo normativo.

Conclusão

24. À vista do exposto, declarando a ineficácia parcial da consulta nos termos do item 23 supra, responde-se ao consulente que, na condição de fabricante de balanças e equipamentos de pesagem sujeitos às normas metrológicas do Inmetro, e prestadora de serviços de manutenção e reparo em tais bens:

a) Os bens e serviços utilizados por imposição legal, a exemplo dos selos de verificação inicial, dos selos de reparado e das marcas de selagem, se adquiridos ou empregados antes da comercialização dos bens ou da prestação dos serviços, são considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que atendidas todas as condições exigidas na legislação de regência da sistemática da não cumulatividade.

b) À vista das regras dispostas no art. 3º, caput, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica adquirente de bens ou serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno, a qual está sujeita à incidência dessa contribuição com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art.

8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, não pode descontar créditos calculados em relação aos bens ou serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, visto tratar-se de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento. Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas com eles auferidas; e

c) Os bens e serviços adquiridos ou contratados de pessoa jurídica de direito público interno não sujeita ao pagamento da Cofins, ainda que caracterizados como insumo, não darão direito à crédito da Cofins, por força da vedação expressa contida no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003. Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Cofins sobre as receitas com eles auferidas.

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit